

PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS POTENCIALIDADES E DOS DESAFIOS

RESTORATIVE PRACTICES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: AN ANALYSIS OF POTENTIALITIES AND CHALLENGES

Lígia Machado Terra*
Thalita Araújo Silva**
Yollanda Farnazes Soares***

Resumo

O presente estudo propõe uma análise das contribuições da Justiça Restaurativa para a democratização das instituições de justiça no Brasil, sobretudo no âmbito carcerário. A partir da vertente jurídico-sociológica, a construção desse estudo parte de uma revisão bibliográfica acerca da Justiça Restaurativa como um novo modelo de justiça, utilizando o método de pesquisa indutivo. Assim, cabe analisar se a Justiça Restaurativa é capaz de restabelecer a confiança das partes em relação às instituições democráticas, na busca por uma solução satisfatória ao conflito. Desconstruindo a falsa noção de que a viabilidade das práticas restaurativas seria restrita aos crimes menos graves, foram investigadas as potencialidades e os desafios para a implementação de práticas restaurativas no âmbito do sistema prisional brasileiro. Observou-se que, tendo por base o diálogo e a emancipação dos envolvidos, a Justiça Restaurativa pode contribuir para a solução dos graves conflitos no âmbito criminal que surgem no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Democratização. Sistema prisional brasileiro.

Abstract

The present study proposes an analysis of the contributions of Restorative Justice to the democratization of justice institutions in Brazil, especially in the prison setting. From the juridical-sociological perspective, the construction of this study starts from a bibliographical review on Restorative Justice as a new model of justice, using the inductive research method. Thus, it is necessary to analyze if Restorative Justice is able to reestablish the trust of the parties in relation to democratic institutions, in the search for a satisfactory solution to the conflict. Deconstructing the

* Mestranda e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialista em Direito Ambiental, e Mediação e Arbitragem pela Faculdade Internacional Signorelli, e em Direito Processual Contemporâneo Aplicado pela Universidade FUMEC. Bolsista de Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). *E-mail:* ligiamter@hotmail.com

** Especialista em Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Público pela Faculdade IBMEC/SP. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Advogada (OAB-MG) e Assessora Jurídica da Cáritas Brasileira - Regional Minas Gerais. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR), da Universidade Estadual de Ponta Grossa. *E-mail:* thalitaraujo.silva@gmail.com.

*** Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Graduada em Direito pela mesma Universidade. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Professora mentora do curso de especialização em Compliance e Integridade Corporativa da PUC-Minas. Advogada e Consultora Jurídica - OAB/MG. Assessora Jurídica da Cáritas Brasileira - Regional Minas Gerais. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR), da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal, organizado pela Comissão de Justiça Restaurativa OAB - SP, em parceria com a Comissão de Política Criminal e Penitenciária e Escola Justiça Restaurativa Crítica. *E-mail:* yfarnazes@hotmail.com.

false notion that the viability of restorative practices would be restricted to less serious crimes, the potentialities and challenges for the implementation of restorative practices within the Brazilian prison system were investigated. It was observed that, based on dialogue and the emancipation of those involved, Restorative Justice can contribute to the solution of serious conflicts in the criminal field that arise in the Brazilian prison system.

Keywords: Restorative Justice. Democratization. Brazilian Prison System.

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa propõe uma superação do sistema de justiça criminal tradicional, o qual admite a pena como a única resposta estatal possível ao autor de um delito. Segundo Daniel Achutti (2016), a partir de uma crescente insatisfação com o sistema de justiça criminal tradicional, surge no Ocidente o interesse pela Justiça Restaurativa. Assim, conquanto não haja um consenso entre os autores que estudam o tema a respeito da definição da Justiça Restaurativa, entende-se que um valor indissociável que rege esse novo modelo de justiça é a participação direta da vítima e do ofensor (ACHUTTI, 2016). É importante ressaltar que tanto a Justiça Restaurativa quanto o sistema de justiça tradicional buscam a responsabilização do agente, no entanto, possuem entendimentos distintos acerca de como alcançar esse objetivo (TOEWS, 2019).

Tendo o diálogo como seu principal instrumento, a Justiça Restaurativa busca uma integração entre a vítima, o ofensor e a comunidade diretamente atingida pelo delito, de tal forma que o Estado perde o protagonismo que tradicionalmente lhe foi conferido pelo sistema de justiça criminal. A efetiva reparação do dano pressupõe o conhecimento das necessidades da vítima, a compreensão das razões que levaram o agente a cometer o delito, a assimilação de um senso de responsabilidade pelas partes, bem como o impacto causado pelo dano na comunidade. Assim, só é possível conhecer tais circunstâncias em um ambiente profícuo ao diálogo, onde possa se estabelecer o encontro restaurativo.

Considerando a necessidade de se resguardar o diálogo entre as partes, inicialmente pode parecer difícil, ou até mesmo impossível, a implementação de práticas restaurativas nos crimes mais graves – crimes contra a dignidade sexual ou contra a vida, ou mesmo aqueles previstos na lei que define os crimes de tortura, por exemplo. No entanto, a experiência demonstra que esse entendimento, além de reforçar a seletividade do sistema de justiça criminal tradicional, não condiz com a realidade. É necessário, portanto, desconstruir o mito de que a Justiça Restaurativa tem sua aplicação restrita tão somente aos crimes mais leves.

Além disso, é importante destacar que a Justiça Restaurativa não tem por objetivo a celeridade ou a redução de processos no Poder Judiciário – tais resultados podem ser eventualmente alcançados pela prática restaurativa, mas não se confundem com seus propósitos. Isso porque a qualidade do encontro restaurativo, bem como a profundidade dos diálogos travados entre ofensor e vítima não podem ser comprometidos pela incessante busca pela celeridade. A Justiça Restaurativa perfaz seus objetivos quando as partes conseguem assimilar seu grau de responsabilidade pelo ocorrido e quando há a efetiva reparação pelos danos causados.

Isto posto, no segundo capítulo deste artigo, pretende-se abordar as contribuições da Justiça Restaurativa para a democratização do sistema de justiça. Atualmente, é evidente o descrédito da população em relação às instituições de justiça, o que decorre das respostas insatisfatórias oferecidas pelo Estado quando há a apuração de um delito. A insatisfação da sociedade para com as instituições democráticas faz com que os cidadãos busquem seus próprios meios para solucionar os conflitos.

Lado outro, quando o Estado cede parte da autoridade em relação à administração da justiça para a sociedade civil, observa-se uma sinergia entre ambos, capaz de aperfeiçoar a democracia. Assim, a partir dos princípios e valores que regem a Justiça Restaurativa, pretende-se demonstrar de que forma esse novo paradigma é capaz de contribuir para a construção social da cidadania, bem como para o fortalecimento da democracia.

Insta salientar que, conquanto a Justiça Restaurativa se pautar em princípios aptos ao fortalecimento da democracia, inúmeros desafios representam entraves à sua efetiva implementação. No intuito de romper com a seletividade inerente ao sistema de justiça criminal tradicional, bem como desconstruir a ideia de que apenas os crimes mais leves – sobretudo aqueles cometidos sem violência ou grave ameaça – seriam submetidos ao encontro restaurativo, a proposta trazida no terceiro capítulo é discutir a viabilidade de implementação de práticas restaurativas no âmbito dos delitos cometidos nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Convém abordar quais os desafios para que o encontro restaurativo seja capaz de minimizar o ciclo de violência normalizado no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Assim, observa-se que a Justiça Restaurativa volta sua atenção ao encontro entre ofensor e vítima, de forma que haja um esforço comum na reparação dos danos, que deve se pautar na responsabilidade do ofensor e nas necessidades da vítima. Ao contrário do sistema de justiça criminal tradicional, que tem o Estado como seu protagonista, responsável por ditar os contornos da relação processual, no âmbito da Justiça Restaurativa, por meio do diálogo, as partes reconhecem os danos sofridos pela vítima, bem como os impactos causados na comunidade diretamente atingida, estimulando-se o ofensor a assumir sua responsabilidade pelo dano causado.

A partir do envolvimento direto das partes protagonistas – que abandonam o papel de meros coadjuvantes, típico do sistema de justiça criminal tradicional, surge a possibilidade de construção de um processo democrático, pautado no diálogo entre os envolvidos e que seja capaz de contribuir para a efetiva reparação dos danos.

CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Na América Latina, uma das consequências decorrentes das transições de regimes autoritários para a democracia foi o crescimento exponencial dos índices de violência criminal, acarretando um baixo nível de confiança nas instituições de justiça, bem como nas polícias em geral (OXHORN; SLAKMON, 2005). Para que a população confie nas instituições democráticas, é de suma importância que estas se mostrem capazes de lidar com as preocupações que surgem no seio da comunidade, bem como ofereçam respostas satisfatórias aos conflitos.

Insta observar, ainda, especificamente nos países da América Latina, a influência decorrente do “giro decolonial”, responsável por apontar novos contornos aos movimentos constitucionais, a partir das vivências, histórias e sob o ponto de vista do povo latino-americano (SANTOS; SANTANA, 2018, p. 155). Nesse sentido, rompendo com a herança colonial europeia, desponta nos países latino-americanos a busca por novos mecanismos de resposta penal, bem como por novas estruturas cidadãs de controle e gestão da eficácia da Constituição, no intuito de alavancar a soberania popular (SANTOS; SANTANA, 2018, p. 155).

Com o escopo de fortalecer a confiança da população nas instituições democráticas e, ao mesmo tempo, ampliar o acesso dos cidadãos ao sistema de justiça, a Justiça Restaurativa tem se

mostrado capaz de responder aos anseios de grupos minoritários significativos, proporcionando uma sinergia entre Estado e sociedade civil, capaz de oferecer novos mecanismos de resposta penal. Assim, quando se tem um Estado e uma sociedade civil igualmente fortes, haverá uma democracia verdadeiramente inclusiva.

A sinergia entre Estado e sociedade pode ser alcançada a partir de uma reconfiguração das relações entre as esferas pública e privada, de tal forma que se vislumbre a ampliação de um espaço profícuo ao exercício da cidadania. Por envolver diretamente os protagonistas da relação na construção da solução para o conflito, a Justiça Restaurativa se mostra importante na concretização da sinergia entre Estado e sociedade, uma vez que amplia a participação da vítima, do ofensor e da comunidade no âmbito do sistema de justiça criminal, conforme prelecionam Philip Oxhorn e Catherine Slakmon (2005):

Uma das tentativas mais inovadoras para compensar esta desigualdade de acesso relativa no campo da justiça é a *justiça restaurativa*. Países como o Canadá e a Nova Zelândia, cujas instituições judiciais geralmente desfrutam de altos níveis de legitimidade social e confiança, criaram sistemas paralelos de justiça para atores da sociedade civil, que podem melhor responder às necessidades sócio-econômicas e culturais de grupos minoritários significativos que de outra forma se sentiram excluídos das instituições normais pela administração da justiça. (OXHORN; SLAKMON, 2005).

Um sistema de justiça autoritário, avesso à inclusão social, tende a reforçar e perpetuar desigualdades estruturais. Consequentemente, aqueles que se sentem excluídos do sistema de justiça, por acreditarem na incapacidade deste para oferecer respostas satisfatórias ao conflito, tendem a buscar seus próprios métodos, o que, muitas vezes, contribui para o ciclo vicioso de crime (OXHORN; SLAKMON, 2005). A integração das partes diretamente envolvidas no conflito à relação processual é de extrema importância e contribui para a construção de uma solução democrática, tendo em vista que “[...] os cidadãos que enfrentam os conflitos diariamente e estão mais próximos a sua realidade que definem que conhecimento é pertinente para a resolução do conflito.” (OXHORN; SLAKMON, 2005).

Destaca-se que a própria dificuldade – sob o ponto de vista geográfico – de acessar as instituições de justiça, acaba por fomentar a desigualdade entre os cidadãos, reduzindo consideravelmente o acesso ao sistema de justiça formal pelos indivíduos mais pobres (OXHORN; SLAKMON, 2005). Quando a aproximação entre o cidadão e o sistema de justiça se torna difícil, com muitas barreiras, além de acarretar a perpetuação de injustiças, há, também, um descrédito por parte dos indivíduos em relação às instituições (OXHORN; SLAKMON, 2005).

De outro lado, a própria noção de democracia implica o respeito aos direitos de liberdade de pensamento, expressão, religião, dentre outros, garantindo-se a busca por uma sociedade plural, justa e solidária. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa tem potencial o bastante para contribuir para a construção de um ambiente democrático também no âmbito do sistema de justiça criminal, uma vez que promove o diálogo a partir de uma real escuta dos envolvidos, de maneira que se busca compreender diferentes visões de mundo, ideias e pensamentos. Conforme discorrem Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos Santos e Selma Pereira de Santana (2018):

[...] a análise do novel modelo de resposta ao crime compreende uma modificação das lentes interpretativas de política criminal com espeque na constitucionalização dos interesses penais e dos membros comunitários por meio da redemocratização do sistema de justiça, para promover os valores das movimentações constitucionais que esquadrinham a realidade brasileira na contemporaneidade. (SANTOS; SANTANA, 2018, p. 167-169).

Promove-se, assim, noções de alteridade e empatia no outro, a fim de buscar um melhor entendimento dos elementos que compõem o conflito, objetivando-se, quando possível, buscar uma solução pacificadora. Portanto, a Justiça Restaurativa mostra-se como um mecanismo que fortalece a democratização do sistema de justiça.

Contudo, ainda assim é necessária uma análise crítica das práticas restaurativas no Brasil, no sentido de se buscar uma leitura sob uma perspectiva decolonial, a fim de romper com modelos eminentemente eurocentrados de punição considerando uma emancipação do conhecimento, que leve em conta a diversidade humana e as narrativas historicamente marginalizadas (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 29). Para tanto, além de uma readequação das práticas restaurativas “importadas” ao contexto sociocultural brasileiro, faz-se necessário uma devida valorização de movimentos sociais e comunitários (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 30).

Destarte, as práticas restaurativas devem ser cuidadosas em se considerar as opressões históricas sofridas por parcelas da população, cujos valores foram relegados às margens forçosamente pelo padrão imposto pela visão de mundo dominante de determinado grupo. Nesse contexto, imprescindível se atentar à lógica histórica hegemônica do norte que muito influenciou a construção do sistema de justiça, baseando-se em diversas dinâmicas coloniais e discriminatórias, tais como o racismo e o machismo estruturais. Operou-se a imposição de poder por meios coercitivos como mecanismos de pacificação social, impossibilitando a participação daqueles grupos marginalizados e oprimidos (SANTOS, 2009, p. 29-30).

A Justiça Restaurativa pressupõe a ampliação da crítica jurídica com a mudança da prática cotidiana de operação do próprio Direito. É preciso tensionar as estruturas modernas, falsamente universalizantes, construindo um diagnóstico de como elas trazem o legado colonial, e refletir quanto a construção de práticas verdadeiramente emancipatórias, práticas de resistência, para que as populações subalternizadas e vulnerabilizadas possam ter suas garantias constitucionais e direitos fundamentais efetivados.

Como o Direito, em sua prática e sua teoria, ainda é muito eurocentrado, uma das implicações diretas é a invisibilização das histórias subalternizadas e ainda mais, a exclusão e não consideração de povos e de categorias que estejam fora dessa pretensa universalidade, que se constitui nessa visão eurocentrada. Nesse sentido:

O pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que dividem o mundo humano do sub-humano, de tal forma que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas. **As colônias representam um modelo de exclusão radical que permanece atualmente no pensamento e práticas modernas ocidentais tal como aconteceu no ciclo colonial.** Hoje, como então, a criação e ao mesmo tempo a negação do outro lado da linha fazem parte integrante de princípios e práticas hegemônicos. (SANTOS, 2018, p. 30-31, grifo nosso).

Faz-se necessário compreender, portanto, que as dinâmicas coloniais ainda perduram no Brasil, mesmo que do ponto de vista institucional e jurídico se tenha superado a colonização, tornando-o um país independente, do ponto de vista político. Assim, conquanto o Brasil não tenha a conjuntura de metrópole e colônia, ainda que não se perfaça mais nessa configuração, dinâmicas que foram construídas no período colonial continuam acontecendo em novas categorias, principalmente em relação a discursos de poder, à maneira com que os imaginários são construídos, refletindo o marco colonial europeu. Essas construções da realidade do imaginário geram muitas implicações de como se enxerga o mundo, como são pensadas políticas específicas e a resposta que o Direito vai tentar

dar a toda essa compreensão. Dessa forma, ainda que a colonialidade não mais subsista do ponto de vista jurídico e político, pelas estruturas que são reproduzidas no Brasil, percebe-se o regime colonial e suas amarras funcionando. Destarte:

As instituições públicas brasileiras foram construídas tendo como base as dinâmicas coloniais que usurparam a soberania dos povos ancestrais e toda sua trajetória e conhecimentos, impondo o poder e a coerção como forma de pacificação social, o que, na verdade, apenas anula a sua participação na construção do sistema, considerado assim como opressor. (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 36).

Tem-se um terrível legado da colonização com a intensificação de hierarquias sociais, e, conseqüentemente, de múltiplas esferas de racismo, que são potencializados pelas estruturas econômicas. É diante do colonialismo moderno que os europeus, por meio de discursos científicos e até religiosos, construíram um entendimento de que populações negras e indígenas, ou seja, aqueles que são considerados não brancos e não europeus, são inferiores do ponto de vista cognitivo, cultural, social, religioso. Nesse sentido:

A participação e representação de povos indígenas na esfera política foram negadas por um pensamento racista que enfatizava a falta de educação e habilidades adequadas dos líderes indígenas. As tentativas de autonomia e representação dos povos indígenas, além da política bipartidária, foram processadas criminalmente como sedição. Por outro lado, o assassinato de indígenas tornou-se uma prática comum. Com suas ações, aqueles que assassinavam indígenas, pensavam estar contribuindo para a expansão da civilização e a eliminação de raças indesejadas. (ESPINOSA, 2007, p. 278-279, tradução nossa).¹

Logo, existiria uma pretensa superioridade dos povos europeus em relação aos outros povos. A partir dessa questão, cria-se legitimidade do ponto de vista social e científico para que os povos europeus escravizassem e matassem as populações negras e indígenas que estavam fora do território europeu, em um verdadeiro genocídio.

Exatamente esse ponto corrobora com uma questão que busca compreender a relação que o capital acaba gerando e criando as desigualdades. Logo, os estudos pós-coloniais auxiliam no enfrentamento das implicações que o racismo estrutural e sistêmico tiveram para que o capitalismo pudesse se estruturar e se tornar o sistema hegemônico, no mundo todo. Pode-se perceber que o colonialismo foi uma etapa necessária para que o capitalismo pudesse ascender. Assim, a crítica ao Direito e ao sistema mundo moderno, que leve em consideração as perspectivas de classe e raça, deve perpassar a história colonial, por meio da hierarquização racial e da escravização dos povos, sobretudo pela interseccionalidade de violência e de opressões – relacionadas à desigualdade, ao desemprego, e à exclusão.

Esse próprio sistema também foi, e continua sendo, responsável por marginalizar sujeitos, o que demonstra a necessidade de um especial cuidado no gerenciamento dos conflitos, sem lhes impor soluções verticalizadas que reproduzam a apropriação e violência históricas na imposição de epistemologias e legalidades (SANTOS, 2009, p. 29). Desse modo, a Justiça Restaurativa, ao emergir como alternativa a esse sistema opressor e discriminatório, também deve ser vigilante para não reproduzir vieses seletivos e segregadores, por meio de estratégias voltadas à superação das desigualdades

¹ La participación y representación de los indígenas en la esfera política les fue negada por un pensamiento racista que hacía énfasis en la falta de educación y habilidades adecuadas de los líderes indígenas. Los intentos de autonomía y representación de los indígenas, más allá de la política bipartidista, fueron perseguidos criminalmente como sedición. Por otra parte, el asesinato de indígenas se convirtió en una práctica común. Con sus acciones, quienes asesinaban indígenas pensaban estar contribuyendo a la expansión de la civilización y a la eliminación de razas indeseadas.

sociais entre os sujeitos envolvidos nos conflitos coerente com os princípios restaurativos (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 38).

Ante o que foi até aqui exposto, insta salientar que a Justiça Restaurativa não consiste em uma substituição ao sistema de justiça criminal tradicional, bem como não deve ser vista como uma solução única para todos os déficits democráticos existentes no Brasil (OXHORN; SLAKMON, 2005). Ao revés, assim como os demais mecanismos alternativos de justiça:

Não apenas eles oferecem a possibilidade de fortalecer a base dos direitos de cidadania e democracia – direitos civis – eles o fazem de modo que podem começar a empoderar a sociedade civil e proporcionar a grupos em desvantagem as habilidades e senso de eficácia requeridos para que eles empurrem suas próprias agências mais adiante em direção a avançar em seus direitos de cidadania e na qualidade da democracia brasileira. **Um círculo vicioso de crime, violência e sistemas de justiça sem legitimidade pode ser transformado, em última instância, em uma democracia mais ampla, mais inclusiva.** (OXHORN; SLAKMON, 2005, grifo nosso).

Nesse diapasão, portanto, é importante frisar que, a partir de um olhar atento às populações marginalizadas e historicamente excluídas, o próprio sistema de justiça perpetua violações de direitos a essas pessoas, sobretudo no sistema prisional brasileiro. No âmbito carcerário, essas violações têm se banalizado, principalmente no que tange a delitos mais graves, que envolvem violência ou ameaça. Assim, as práticas restaurativas nesse contexto são complexas e enfrentam desafios, porém, mostram-se passíveis de aplicação, apresentando potencial minimizador de hostilidades entre relações sociais desiguais, por meio de um maior equilíbrio das relações de poder, conforme será demonstrado.

POSSIBILIDADES E DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No presente capítulo, pretende-se analisar as potencialidades e os desafios para a implementação de práticas restaurativas na busca por soluções aos conflitos que surgem no sistema prisional brasileiro. Consoante expõe Raffaella Pallamolla (2018), os efeitos dessocializadores do cárcere não atingem somente os indivíduos que estão privados de sua liberdade.

O recorte realizado para analisar os conflitos de natureza penal que surgem no âmbito do sistema prisional brasileiro sob o enfoque da Justiça Restaurativa decorre da necessidade de romper com o mito de que as práticas restaurativas somente seriam aplicáveis aos crimes de menor gravidade. Por ser um ambiente extremamente hostil e violador de direitos e garantias constitucionais, não é incomum a prática de delitos de natureza grave no âmbito do sistema prisional brasileiro, haja vista a tensão existe nesse ambiente.

Nesse sentido, faz-se necessário desconstruir a ideia de que a Justiça Restaurativa se resume a conferir maior celeridade ao sistema de justiça criminal tradicional. Sobre o “mito da celeridade”, Vera Andrade discorre:

É comum a visão de que a Justiça Restaurativa pode concorrer para desafogar o Judiciário, por ser uma justiça informal mais simplificada e célere. Nada mais superficial diante dos achados do campo. A Justiça Restaurativa tem o seu tempo, a sua temporalidade e não pode ser atropelada pela velocidade nem pelo produtivismo-eficientismo e, onde o for, será um natimorto. Acelerar seu curso, por mais justificados que sejam os objetivos declarados, representa custos qualitativos. (ANDRADE, 2018, p. 146).

A função precípua da Justiça Restaurativa não é colaborar para uma prestação jurisdicional mais célere – ainda que esse resultado possa ser alcançado indiretamente. Ao revés, por estar focada no

dano, no protagonismo das partes e na criação de um senso de responsabilidade nos envolvidos, a Justiça Restaurativa se consolida como um novo modelo de resposta ao conflito penal capaz de oferecer “[...] uma resposta de justiça que busca restaurar os indivíduos, reparar as relações e promover o bem comum [...]” (TOEWS, 2019, p. 34).

Ante a falência das respostas oferecidas pelo sistema de justiça criminal tradicional, faz-se necessário a adoção de uma nova forma de lidar com os conflitos de natureza penal, abrindo-se espaço para a implementação de práticas restaurativas. Assim, torna-se fundamental buscar a consolidação de um sistema de justiça capaz de reintegrar, reparar e responsabilizar os agentes causadores dos delitos de natureza criminal (SOUZA; ACHUTTI, 2018).

O sistema de justiça criminal tradicional, ao trazer maior enfoque na busca pelo autor do crime e sua consequente responsabilização, por meio da imposição de uma pena, acaba por oferecer uma resposta insatisfatória ao conflito, neutralizando a importância da vítima e da comunidade diretamente atingida, conferindo protagonismo ao Estado:

Como o crime é oficialmente um ato contra o Estado, as vítimas têm poucas chances de falar do que aconteceu e do sentido que a justiça tem para elas. Quando o autor do crime é condenado, e às vezes antes disso, o sistema lava as mãos em relação às vítimas. Dessa forma, o processo criminal lhes nega a humanidade de quem foi ferido pelo crime. As famílias dos ofensores também sentem o impacto do crime. Mesmo assim, são excluídas do processo judicial. O sistema lhes oferece poucas oportunidades de dar assistência e apoio ao parente que cometeu a infração e também não olha para as suas próprias necessidades. Não há, para as famílias, meios de fazer com que o familiar infrator se veja como responsável. (TOEWS, 2019, p. 26-27).

Em relação à restrição de que as práticas restaurativas seriam aplicadas tão somente aos crimes de menos graves, Vera Andrade destaca que esse debate decorre de uma visão “[...] seletiva, estereotipada e estigmatizante [...] que identifica criminalidade grave com a criminalidade tradicional, de rua, identificada a sua vez com periculosidade individual dos baixos e negros estratos sociais [...]” (ANDRADE, 2018, p. 147). Nesse sentido, pontua-se que não será a gravidade ou a natureza do delito determinante para aferir quais conflitos serão encaminhados aos encontros restaurativos, sob pena de esse novo modelo de justiça reproduzir a seletividade consolidada no âmbito do sistema de justiça criminal tradicional.

Sob essa perspectiva, cabe indagar se a Justiça Restaurativa, como um mecanismo capaz de empoderar e conferir maior autonomia aos sujeitos envolvidos no conflito, é passível de ser aplicada no âmbito de delitos de natureza grave, sobretudo aqueles cometidos com violência e grave ameaça. Para responder a tal questionamento, convém rememorar alguns valores indissociáveis das práticas restaurativas.

Inicialmente, destaca-se que a Justiça Restaurativa considera que todos precisam ser respeitados, ouvidos e compreendidos. Assim, por mais repugnante e grave que possa ter sido o delito cometido, não há óbice para que as partes dialoguem na busca para uma solução ao conflito, em um encontro restaurativo. Ademais, a Justiça Restaurativa perpassa pela voluntariedade – ou disponibilidade, como ressalta Raffaella Pallamolla (2018) –, de forma que as partes não podem ser compelidas a participar do encontro restaurativo se essa não for sua vontade.

Ainda que o Brasil tenha se consolidado como um Estado Democrático de Direito, o ranço ditatorial do século passado ainda se mostra latente, de tal forma que não é incomum que se tenha notícia de práticas autoritárias – e, por vezes, extremamente violentas – no âmbito do sistema penitenciário

brasileiro, um espaço tipicamente precário, hostil e violador de direitos e garantias fundamentais. Consequentemente, não é incomum observar, nesse espaço, o surgimento de conflitos envolvendo presos, presos e agentes do Estado e, até mesmo, entre os próprios servidores.

Desse modo, cabe analisar os desafios e as potencialidades da implementação de práticas restaurativas no sistema penitenciário brasileiro:

Pode ser difícil imaginar que um sistema plenamente restaurativo seja possível ou que todos os impactados por um crime desejem participar de tal processo. No entanto, a filosofia da justiça restaurativa e as suas práticas mantêm a promessa de transformar as pessoas afetadas pelo crime e o próprio sistema de justiça criminal. (TOEWS, 2019, p. 34).

No âmbito do sistema prisional, em um encontro restaurativo, ofensor e vítima podem ser um agente estatal e um recluso. Nesse sentido, é preciso destacar que o encontro restaurativo não tem como pressuposto a confissão. A exigência de uma confissão por parte do ofensor, certamente seria um desestímulo à sua participação no encontro restaurativo.

O sistema prisional brasileiro tem se mostrado um ambiente hostil e violento, tanto para os agentes do Estado quanto para os que estão privados de sua liberdade, de tal forma que os conflitos se tornam rotina nas prisões. Assim, é fundamental que todos os envolvidos no encontro restaurativo tenham suas necessidades levadas em consideração. Sobre o tema, Raffaella Pallamolla (2018) chama a atenção para a necessidade que o Estado se comprometa a fomentar políticas públicas voltadas aos presos, tendo em vista a precarização dos estabelecimentos penais brasileiros.

Barb Toews, ao analisar o estabelecimento prisional, ressalta a caracterização de um espaço que silencia os presos:

O ambiente da prisão também causa um impacto pessoal no preso. A segregação passa a mensagem de que os encarcerados não têm valor. Mesmo quando têm a intenção de criar membros responsáveis da comunidade, as prisões tiram a responsabilidade dos indivíduos, submetendo-os a um controle constante. **As prisões efetivamente silenciam os presos minimizando a sua humanidade. Nesse ambiente, muitos detentos lutam por respeito, se defendendo contra qualquer coisa que ameace a sua necessidade de respeito.** (TOEWS, 2019, p. 59, grifo nosso).

Conforme ressaltado, é justamente nesse movimento de defesa na busca pelo respeito que podem surgir conflitos entre agentes do Estado e indivíduos que têm sua liberdade cerceada. Por não ser um ambiente profícuo ao diálogo, o sistema penitenciário acaba por invisibilizar os indivíduos ali presentes, fomentando a normalização de um ciclo de violência.

A prisão em si é uma comunidade. Assim, as práticas restaurativas podem ser utilizadas para lidar com crimes e conflitos internos. Há quem sugira que a violência e os conflitos que acontecem dentro da prisão crescem diante da inexistência de uma justiça criminal centrada na restauração. Se for assim, essa é uma boa razão para usar a justiça restaurativa dentro dos muros da prisão.

Conflitos são comuns na prisão. Os detentos entram em choque uns com os outros e com os funcionários. Os funcionários têm conflitos entre si. Os Círculos podem atender a um conflito que abranja todo um pavilhão da prisão ou um departamento administrativo. A mediação pode ajudar em disputas que envolvem companheiros de cela ou colegas de trabalho. As práticas restaurativas trazem respostas a inúmeros outros conflitos sociais. (TOEWS, 2019, p. 97).

A implementação de práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro se mostra viável a partir da necessidade de reduzir a tensão existente nesse espaço, bem como para proporcionar a horizontalização da comunicação entre os indivíduos ali presentes. Para tanto, Raffaella Pallamolla (2018) destaca alguns aspectos que não devem ser negligenciados nas práticas restaurativas, para

que estas possam ser implementadas no âmbito do sistema prisional brasileiro, quais sejam, a não dominação, o empoderamento, o protagonismo dos envolvidos no diálogo, o estabelecimento de limites máximos às sanções eventualmente aplicadas, a escuta respeitosa, bem como a preocupação igualitária com todos os envolvidos.

Segundo a autora, é importante, portanto, sobretudo quando a Justiça Restaurativa se aplica em um ambiente tradicionalmente hostil – como é o sistema penitenciário brasileiro – que o diálogo entre as partes seja capaz de minimizar a diferença de poder entre os envolvidos. Ademais, o empoderamento deve ser garantido de forma igualitária, de tal forma que uma parte não se sinta preterida em relação à outra. Quanto ao estabelecimento de limites máximos às sanções, é importante que o encontro restaurativo não ofereça respostas degradantes ao conflito, o que comprometeria o interesse das partes, e desestimularia a participação dos envolvidos.

Insta destacar que Raffaella Pallamolla defende que a Justiça Restaurativa é capaz de contribuir para a redução dos conflitos no âmbito do sistema prisional brasileiro:

[...] apesar de conflitos serem inevitáveis (seja dentro do cárcere ou fora dele), é possível reduzir não só a incidência de conflitos, mas a forma como esses conflitos são geridos pelas unidades prisionais. Uma das políticas que podem contribuir com essas mudanças são as práticas restaurativas, na medida em que possibilitam, por meio da introdução do diálogo em ambientes que não raras vezes são geridos pela lei da força e pela violência, que se estabeleça uma nova forma de comunicação na gestão dos conflitos, contribuindo, assim, para a redução da tensão no ambiente prisional e para a horizontalização da comunicação e das relações entre presos e entre esses servidores. (PALLAMOLLA, 2018, p. 197).

Nos estabelecimentos prisionais brasileiros, a Justiça Restaurativa traz uma nova forma de resposta por parte do Estado aos conflitos que surgem nesses espaços, fazendo com que a omissão dê lugar à transformação. A falência do sistema de justiça criminal tradicional repercute diretamente no sistema prisional, haja vista que, tendo a pena como a única resposta possível ao conflito, como consequência haverá a superlotação dos estabelecimentos penais, o que aumentará a precarização e a tensão entre os indivíduos ali presentes. É necessário, portanto, que as pessoas diretamente envolvidas nos conflitos que surgem no sistema prisional dialoguem, na busca por uma solução consensual.

Assim sendo, Raffaella Pallamolla destaca que a implementação de práticas restaurativas no âmbito do sistema prisional brasileiro se desenvolve a partir de três frentes:

[...] (1) redução da tensão no ambiente prisional; (2) resgate das redes afetivas enfraquecidas pelo aprisionamento; e (3) atenção às vítimas de crimes – e possui como objetivos gerais a redução das chances de retorno do preso ao sistema prisional e a reparação às vítimas de crimes. (PALLAMOLLA, 2018, p. 195).

O alcance dos objetivos decorrentes da implementação de práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro – evitar o retorno do preso ao sistema prisional e garantir a efetiva reparação dos danos causados às vítimas – se estrutura a partir de cinco pilares (PALLAMOLLA, 2018). Raffaella Pallamolla (2018) sustenta que o primeiro pilar consiste no oferecimento de um serviço de administração de conflitos no âmbito dos estabelecimentos prisionais de regime fechado, semiaberto ou aberto. A preparação do encontro restaurativo, a compreensão do papel do facilitador, bem como a criação de um espaço profícuo ao diálogo entre as partes são pontos de extrema importância para que a prática restaurativa alcance os resultados pretendidos. Sobre o serviço de administração de conflitos, a autora complementa:

Esse serviço, preferencialmente, deve ser oferecido pelos servidores penitenciários (sejam eles agentes ou técnicos). No entanto, caso isso não seja possível, também se sugere que

sejam estabelecidas parcerias com organizações não governamentais, Tribunais de Justiça, instituições de ensino públicas ou privadas, ou outros órgãos e instituições que possam ofertar o serviço nas unidades prisionais (PALLAMOLLA, 2018, p. 195).

Lado outro, o segundo pilar consiste na necessária cooperação entre as unidades prisionais, a sociedade civil organizada e os órgãos de execução penal, previstos na Lei n. 7.210/84 (PALLAMOLLA, 2018). Para que a Justiça Restaurativa seja capaz de transformar a cultura prisional, e reparar de forma efetiva os danos oriundos de conflitos que surgem nesse espaço, é fundamental que haja cooperação entre os envolvidos. A construção de uma solução consensual e democrática, capaz de abarcar os anseios das partes e responsabilizar os ofensores, necessita da cooperação de todos que participam do encontro restaurativo.

O terceiro pilar pressupõe que as unidades prisionais sejam devidamente estruturadas e adequadas à política de práticas restaurativas:

Estruturação e adequação da secretaria de estado responsável pela administração penitenciária e das unidades prisionais à política de práticas restaurativas no sistema prisional. A partir do diagnóstico das práticas restaurativas, que já vem sendo aplicado em algumas unidades prisionais do país, constatou-se que o baixo grau de institucionalização da política afeta o desenvolvimento e a consolidação das práticas restaurativas como política efetiva no âmbito da execução penal. Por isso, entende-se imprescindível a criação de espaços institucionais no nível da secretaria de estado e no nível das unidades prisionais que sejam capazes, respectivamente, de estruturar a política de práticas restaurativas de maneira uniforme em cada estado da federação e de disponibilizar à população encarcerada um serviço de administração de conflitos por meio de práticas restaurativas que integre a gestão prisional [...]. (PALLAMOLLA, 2018, p. 195).

A preocupação com a institucionalização da prática restaurativa nas unidades prisionais denota a importância do papel do Estado na implementação da Justiça Restaurativa. A manifesta precarização do sistema prisional brasileiro decorre da omissão do Estado na elaboração de políticas públicas voltadas a garantir um espaço que não seja violador de direitos e garantias fundamentais.

Sob o manto da reserva do possível, os estabelecimentos prisionais se encontram cada vez mais sucateados e esquecidos pelo poder público. Assim, Raffaella Pallamolla (2018) chama a atenção para a necessidade de criação de espaços institucionais que sejam capazes de estruturar a política de práticas restaurativas e disponibilizar aos presos e agentes públicos um efetivo serviço de administração de conflitos baseado no diálogo.

Em relação ao quarto pilar, a autora indica a criação de um Comitê Gestor da Política de Práticas Restaurativas no nível da secretaria de estado responsável pela política penitenciária, o qual será integrado pelos órgãos e instituições responsáveis pela execução penal (PALLAMOLLA, 2018). O objetivo precípua desse Comitê seria a discussão dos desafios que possam inviabilizar a implementação das práticas restaurativas no âmbito do sistema prisional. Por ser um espaço tradicionalmente hostil e violador de direitos e garantias, faz-se necessário traçar estratégias aos desafios identificados, de forma a aperfeiçoar a cooperação entre os envolvidos (PALLAMOLLA, 2018).

Por fim, como quinto pilar, a autora destaca a importância do desenvolvimento “[...] de ações de sensibilização de servidores penitenciários e de presos em relação à política de práticas restaurativas” (PALLAMOLLA, 2018, p. 196). Essas ações podem se aperfeiçoar a partir de cursos e palestras destinadas especialmente aos indivíduos que compõem o sistema prisional brasileiro, na condição de presos ou como servidores.

Nesse sentido, verifica-se a possibilidade de que a Justiça Restaurativa proporcione respostas efetivas aos conflitos de natureza penal que surgem nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Por ser um ambiente hostil, marcado por práticas autoritárias e desprovido de investimentos voltados à implementação de políticas públicas, tornar o sistema prisional um ambiente profícuo ao diálogo e à escuta respeitosa, talvez seja um dos maiores desafios à implementação das práticas restaurativas. Consoante exposto, não será a gravidade do delito determinante para aferir a viabilidade do encontro restaurativo, mas sim a construção de um ambiente capaz de romper com o ciclo de violência normalizado no âmbito do sistema prisional brasileiro, razão pela qual a cooperação é de extrema importância.

Com o enfoque no empoderamento das partes e no fortalecimento do diálogo, presos e agentes do Estado envolvidos no conflito desempenham um importante papel na administração do problema e na busca por uma solução consensual, sobretudo quanto aos delitos mais graves. Assim, a implementação da Justiça Restaurativa, no âmbito do sistema prisional, pressupõe que cada conflito e cada parte sejam analisados de forma única, respeitando-se as peculiaridades e as necessidades dos envolvidos.

CONCLUSÃO

Partindo da análise dos conflitos em torno dos crimes que ocorrem no âmbito carcerário, é possível observar que a Justiça Restaurativa tem grande potencial para contribuir na busca por uma solução satisfatória aos conflitos, na medida em que é capaz de restabelecer a confiança das partes em relação às instituições de justiça no Brasil, visto que permeia as relações de maneira mais democrática.

Nesse sentido, as práticas restaurativas possibilitam a (re)inserção de diálogos que permitem uma profunda compreensão das razões dos sujeitos do conflito, ofensores e vítimas, de maneira horizontalizada, construindo de forma mais contundente um senso de responsabilidade e uma reparação de danos voltada às reais necessidades das vítimas. Sua potencialidade não se limita à aplicação em crimes mais leves – pelo contrário, possibilita o melhor desentranhamento das complexas relações que envolvem crimes mais graves justamente por trazer à tona a voz participativa dos sujeitos do conflito, os quais muitas vezes são ocultados e silenciados no sistema tradicional de persecução penal.

Por meio da alocação dos sujeitos a papéis protagonistas na busca pela solução de conflitos, a Justiça Restaurativa mostra-se com elevado potencial de aplicação em delitos mais graves. Contudo, isso só é possível quando as práticas restaurativas são aplicadas em uma leitura que considere as populações socialmente e historicamente marginalizadas, principalmente pelo fato de que grande parte desses grupos – justamente pelo caráter excludente do próprio sistema de justiça, acabam por estar presentes em muitos conflitos penais.

Sendo assim, a prática restaurativa também deve ser lida sob uma perspectiva decolonial, rompendo-se com a imposição de um padrão hegemônico, especialmente no panorama brasileiro. Assim, é possível, de fato, valorizar os sujeitos do conflito, levando em consideração fatores discriminatórios que são preponderantes em diversos contextos sociais e que acabam influenciando sobremaneira esses conflitos. Somente com o olhar mais atento aos diversos fatores estruturais de uma sociedade pautada em históricas políticas excludentes, é que se permite um rompimento das inúmeras barreiras sociais, possibilitando a efetivação dos princípios restaurativos que dão ensejo à busca pela melhor solução ao conflito.

Destarte, a partir dessa visão crítica para uma implementação cuidadosa da Justiça Restaurativa, vislumbra-se a possibilidade de sua aplicação aos conflitos de natureza penal que surgem no prisional

brasileiro. Uma vez observados os aspectos de voluntariedade (ou disponibilidade), e de diálogo com escuta de todos os envolvidos, sem a imposição de confissão pelo agente de um lado, mas com a abertura de um espaço de diálogo em um ambiente tradicionalmente de silenciamento, por outro lado, a implementação de práticas restaurativas no âmbito do sistema prisional mostra-se promissora.

Ademais, a Justiça Restaurativa pode ser um importante mecanismo de diminuição da tensão no ambiente carcerário por meio da horizontalização dos conflitos, amenizando disparidades em relações de poder e diminuindo o silenciamento de sujeitos oriundo delas. Esse manejo de conflitos com práticas restaurativas é promissor, principalmente considerando se tratar de um ambiente marcado pela gestão de conflitos com base na força e violência. Essa grande mudança enseja a possibilidade concreta de transformação dos sujeitos, com o resgate de redes afetivas enfraquecidas pelo cárcere.

Com efeito, para que seja possível o manejo restaurador de conflitos, faz-se necessário o oferecimento de um serviço de administração de conflitos nos estabelecimentos prisionais, capaz de preparar um espaço propício ao diálogo, que facilite a cooperação também com outros órgãos da execução penal e da sociedade civil. Com a devida estruturação e adequação desses ambientes, atrelada à criação de um Comitê Gestor da Política de Práticas Restaurativas no nível da secretaria de estado responsável pela política penitenciária, bem como por meio de ações de sensibilização de servidores penitenciários e de presos, torna-se praticável a implementação efetiva de uma política de práticas restaurativas no sistema prisional.

Em um espaço altamente violador de direitos e garantias fundamentais como os estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais comumente se tornam palco para a ocorrência de delitos de tortura, a Justiça Restaurativa tem o condão de gerenciar conflitos de forma única, garantindo o real atendimento às peculiaridades e necessidades dos sujeitos, a fim de apontar uma solução mais pacífica e democrática.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011. (Pensamento Criminológico, 17).

ESPINOSA, Mónica. Ese indiscreto asunto de la violencia. Modernidad, colonialidad y genocidio en Colombia. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores: Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 267-288.

ORTH; Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Cap. 1. p. 19-43.

OXHORN, Philipe; SLAKMON, Catherine. Micro-Justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: a construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. *In*: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello (orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ: PNUD, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/2874869/MICRO_JUSTI%C3%87A_DESIGUALDADE_E_CIDADANIA_DEMOCR%C3%81TICA_A_CONSTRU%C3%87%C3%83O_DA_SOCIEDADE_CIVIL_ATRAV%C3%89S_DA_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_NO_BRASIL. Acesso em: 15 maio 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. As práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro. *In*: VITTO, Renato C. P. de; DAUFEMBACK, Valdirene. (orgs.). **Para além da prisão**: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento/Caso do Direito, 2018. 1 v. Cap. 7. p. 185-202.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23–72.

SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos; SANTANA, Selma Pereira de. Constitucionalismo brasileiro tardio e a racionalidade penal moderna: A Justiça Restaurativa como mecanismo de formação e revitalização da cidadania. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 150-171, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/33535/19360>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SOUZA, Cláudio Daniel de; ACHUTTI, Daniel. Cultura do medo e Justiça Restaurativa: o papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 13-27, jul./dez. 2018.

TOEWS, Barb. **Justiça restaurativa para pessoas na prisão**: construindo as redes de relacionamento. Tradução de Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019 (Série Da reflexão à ação).